

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO



Trata-se de parecer jurídico relativo a contratação direta de empresa para prestação de serviços de engenharia, objetivando elaboração de projeto, laudos e outros levantamentos do imóvel da Câmara Municipal de Sandovalina, dispensando-se a licitação.

Acionada para exarar parecer acerca da contratação direta da empresa MARCELO CORREIA DA SILVA ENGENHARIA ME, CNPJ nº 37.178.752/0001-57, situada na Rua Maria de Lourdes da Silva Carlos, n. 50, em Estrela do Norte/SP, para prestação de serviços de engenharia, com valor global de R\$ 12.500,00, cumpre a esta Assessoria tecer as seguintes considerações.

É certo que o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Lá, com base no valor dos serviços, o responsável menciona que o procedimento pode ocorrer por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a uma parcela de mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que *esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.*

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo. Entretanto, este deve levar em conta que a realização da contratação possui requisitos e deve também ser vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e Contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.



Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93 (na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 = R\$ 33.000,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Frise-se que referidos valores foram atualizados por meio do Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, que entrou em vigor 30 dias depois de sua publicação.

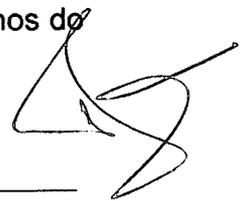
No caso em apreço, conforme se abstrai dos autos, o menor valor apresentado foi da empresa MARCELO CORREIA DA SILVA ENGENHARIA, que fixou o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo o menor preço obtido entre os três trazidos aos autos.

Neste norte, s.m.j., tais valores estão dentro da média praticada pelas empresas do ramo, e estando dentro daqueles previstos para dispensa de licitação, e devendo observar os demais requisitos, pode assim ser realizada a contratação da mesma.

Assim, partindo deste valor, proposto pela empresa MARCELO CORREIA DA SILVA ENGENHARIA ME, CNPJ nº 37.178.752/0001-57, o mesmo encontra-se abaixo do limite estabelecido pelo artigo 24, inciso I, da Lei de Licitações, sendo DISPENSÁVEL a realização do procedimento licitatório, nos moldes como pretendido.

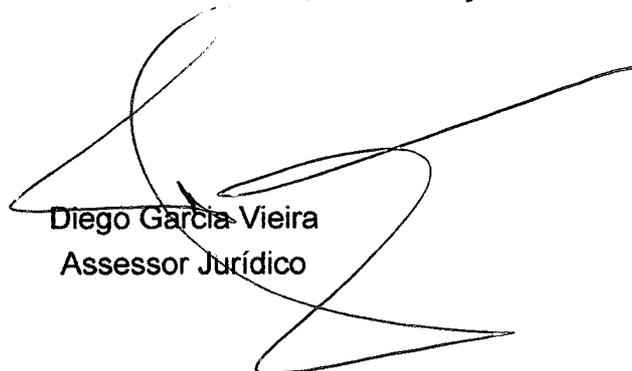
Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada -devem cumprir e respeitar, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal. Importante juntar ainda, cópia da documentação da contratada, verificando sua situação.

Uma vez observados os requisitos legais, é possível a formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93.



Assim, máxime em se considerando o permissivo legal, esta assessoria não vê óbices para que a contratação específica ocorra de forma direta, dispensando-se o procedimento licitatório, em razão do valor. É o parecer; S.M.J., que submeto à apreciação.

Sandovalina/SP., 26 de março de 2021



Diego Garcia Vieira
Assessor Jurídico